



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.874 - SP (2019/0103291-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VICTOR HUGO FURLANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. ART. 157, § 2º, I, DO CP. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.874 - SP (2019/0103291-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Victor Hugo Furlano** contra a decisão monocrática, de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 54):

HABEAS CORPUS. PENAL. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. ART. 157, § 2º, I, DO CP. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem indeferida liminarmente.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que decisões do Superior Tribunal de Justiça já reconheceram a impossibilidade de aplicação da causa de aumento em razão da não apreensão da arma.

Sustenta que a causa especial de aumento não pode incidir se não comprovada a aptidão do instrumento para o ataque. A prova testemunhal permite concluir o uso da arma, mas não é suficiente para fazer incidir a causa de aumento do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Pede a reconsideração da decisão monocrática para que seja decotada a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo (fls. 59/63).

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo regimental (fls. 68/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.874 - SP (2019/0103291-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

O agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Em suas razões trouxe o HC n. 89.503/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2008, como fundamento para reversão do julgado.

Tal precedente não espelha a jurisprudência mais recente sobre o tema, possuindo data mais antiga do que todos os julgados mencionados na decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos (fls. 55/56):

A questão se refere à necessidade ou não de apreensão e perícia de arma de fogo para fins de incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Essa questão foi decidida pelos seguintes termos (fl. 49):

Razão assiste ao diligente Parquet quanto a incidência da causa de aumento do emprego de arma.

Com efeito, a vítima declarou taxativamente que o roubador a intimidou com uma arma de fogo, após o que dispensou referido objeto num "canteirinho" (gravação audiovisual). Destarte, fica reconhecida referida causa de aumento, não obstante a arma não tenha sido apreendida, pois o que interessou foi a grave ameaça com a mesma exercida, impossibilitando a vítima de oferecer qualquer resistência.

A propósito:

"Havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva." (HC 39625/SP; Habeas Corpus 2004/0162676-1; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma; DJ 07.03.2005).

A fixação da reprimenda demanda certo reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é prescindível a sua perícia para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, da redação anterior à Lei n. 13.654/2018, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito.

Nesse sentido: HC n. 301.620/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2018; HC n. 481.016/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2019, AgRg no REsp n. 1.712.795/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2018.

Conforme se observa, *in casu*, a instância local, a partir do depoimento da vítima, concluiu pelo emprego da arma de fogo, o que autoriza a aplicação da majorante. Somente mediante incursão na matéria fática seria possível rever tal conclusão, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103291-1

AgRg no
HC 503.874 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018982020178260530 18982020178260530

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTOR HUGO FURLANO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO FURLANO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.